MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

Juízo de Admissibilidade nº 15/2019/CORREG

Assunto: Denúncia anônima, recebida mediante a página da Corregedoria-seccional, sob o nº 659, em 16 de fevereiro de 2019, solicitando a análise e providências em relação à suposta admoestação verbal, por parte de docente, quanto ao possível lançamento de faltas a discentes que porventura se ausentassem durante a aula, com a inserção de faltas no boletim, suposto fato que, na visão do denunciante, não corresponderia à realidade e infringiria a legislação.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada, e, após a realização de análise preliminar, considerando que:

- a denúncia argumenta no sentido de que a administrada teria assumido o risco de praticar condutas as quais, a seu ver, infringiriam a legislação, ao se condicionar a atribuição de presença à impossibilidade de o discente se ausentar da aula; primeiramente, no aspecto formal e estrutural, cabe salientar que a análise da Corregedoria-seccional cinge-se ao campo da legislação correcional e disciplinar, em âmbito da universidade; desse modo, no campo administrativo-disciplinar, analisado o contexto e os aspectos formais da denúncia, não há os sinalizadores mínimos para saber se as mesmas hipóteses lançadas na notícia vieram a se concretizar no plano dos fatos, haja vista que o denunciante afirma que a administrada teria assumido o risco de praticar as supostas irregularidades, porém, o mesmo não denota com clareza se a suposta admoestação verbal consumou-se em outros atos e condutas concretas no tempo; aliás, no que concerne ao aspecto temporal, há contradições intrínsecas quanto à cronologia reportada na denúncia, considerando que não houve aula em 16 de fevereiro de 2019, dia de sábado, portanto, data sem atividades letivas para a disciplina;

- conforme pesquisado pela unidade, restou esclarecido que as aulas da disciplina foram expositivas e práticas, com espaço para a construção do conhecimento do discente de forma pacífica, respeitosa e harmoniosa, mediado pela exposição docente, em não mais que 50 minutos, intercalada ou não com perguntas, com expressões, realização de buscas na internet, exposição de dúvidas, com entradas e saídas na sala, estudos, orientações, leituras, avaliações e conversa entre discentes, dentro e fora da sala de aula, e houve também atividades de monitoria, em complemento aos aspectos teóricos ministrados; por conseguinte, nada foi encontrado que afaste a presunção de legitimidade quanto às atividades acadêmicas realizadas, que se pautaram em horas semanais de atividades teóricas e em trabalhos extraclasse, todos necessários para o bom aproveitamento da disciplina; no caso examinado, foi demonstrado que a administrada instruiu aos discentes quanto às orientações a serem seguidas no sentido de se buscar o melhor resultado da aprendizagem e demonstrou observar intervalo entre as aulas para os discentes usufruírem conforme necessário, não havendo provas de que discente tenha sido impedido de se ausentar da sala durante a aula;

- no aspecto substancial pertinente à denúncia, foi esclarecido que ao discente incumbe frequentar as aulas e realizar as atividades extraclasse para obter o melhor rendimento acadêmico, e, na medida do possível, colaborar com o docente para manter o ambiente de sala de aula livre de interrupções que possam comprometer os resultados esperados; se, por um lado, o discente tem autonomia para sair da sala de aula e retornar se assim quiser, também há o dever do mesmo em acompanhar as aulas, as atividades e participar das avaliações da disciplina, em consonância com o projeto pedagógico de curso, com o plano de ensino da disciplina a ser cursada e as orientações do magistério exercido pelo docente, considerando que o discente no ensino superior, ressalvadas questões de saúde que lhe impossibilitem ou dificultem tal autonomia, é, em tese, responsável e autônomo pela escolhas que faz e quanto às disciplinas que pretenda cursar ou deixar de cursar; por sua vez, ao docente cabe o dever de ministrar as aulas da disciplina, orientar os discentes, organizar as atividades acadêmicas teóricas e práticas, seguindo o projeto pedagógico, a ementa e o plano de ensino; no caso em tela, há a comprovação de que a administrada realizou regularmente seus deveres de ofício, praticando exercício regular de direito, nada havendo que exorbite do legítimo exercício da autoridade do professor em sala de aula, com a finalidade da ministração do ensino e de orientação aos discentes matriculados;

- a constatação de que, no presente caso, o denunciante não identificou quem seriam os supostos prejudicados, tampouco trouxe outras informações para que fosse possível contatá-los, o que dificulta, torna oneroso ou impossível a tomada de providências investigatórias ou apuratórias, pois não se sabe da identidade do discente supostamente prejudicado, e, além disso, o relato do denunciante não trouxe evidências, documentos ou complementos acerca de outras circunstâncias que corroborassem o relato trazido; não há lastro indiciário mínimo para embasar suposto suporte fático da conduta em tese atribuída à administrada, pois não foram encontrados os conectivos que denotassem verossimilhança na denúncia encaminhada, ou seja, estão ausentes os elementos mínimos para possibilitar a deflagração de uma apuração formal, seja na esfera sindicante investigativa ou em sede disciplinar em sentido estrito, sobretudo porque nada foi encontrado que confirmasse as hipóteses da notícia de supostas irregularidades.

Em face dos motivos ora expostos**,** e, com fundamento no artigo 144, parágrafo único, da lei 8112/90, e no § 2º do artigo 10 da IN CGU nº 14/2018, de 14/11/2018, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia, por ausência de materialidade.

Santo André, 08 de agosto de 2019.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP · CEP 09210-580
Bloco A · Torre 1 · Sala SS12 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br